



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.726301/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.837 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP. FORMULÁRIO
EM PAPEL.

Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, somente poderão ser utilizados formulários em papel pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

Caracterizará impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

Tal falha deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena de ser considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso. Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Rio de Janeiro (DRJ-RJO):

Trata o presente processo do pedido de restituição de fl. 02, apresentado em 22/12/2010 pelo contribuinte acima identificado, no valor total de R\$ 2.205.786,63, **com o seguinte fundamento:**

• Exclusão da base de cálculo de ICMS pago em substituição tributária, o valor do ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e para a Cofins, independentemente do regime de cobrança da contribuição, por se tratar de antecipação do imposto devido pelo contribuinte e não ter a natureza de sua receita própria.

O contribuinte cita como fundamentos legais do pedido a Lei nº 9.715/98, art. 3º; Lei nº 9.718/98, arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º, inc. I; Decreto nº 4.254/2002, art. 22, inc. IV; IN/SRF nº 247/2002, arts. 23 e 66; PN/CST nº 77/86.

O pedido é acompanhado pela planilha de fl. 03, pelas cópias de notas fiscais de fls. 13 a 72 e pelas planilhas de fls. 73 a 286.

Às fls. 287 a 291 consta despacho decisório proferido pela DRF/Fortaleza, no qual não consta data de emissão, **considerando não formulado o pedido de restituição e não homologando as compensações** declaradas pelo contribuinte nas DCOMP nºs 37099.78466.221210.1.3.04-2042, 26688.78706.221210.1.3.04-7085, 01137.86809.250111.1.3.04-0321, 17510.79993.280111.1.3.04-7020, 12615.66411.250211.1.3.04-9188 e 31853.17926.250311.1.3.04-5980 (fls. 293 a 320), **com os seguintes fundamentos:**

- Pelo teor do pedido formulado e considerando a legislação que o fundamenta, constata-se que a requerente entende ter direito, na condição de substituto tributário, à exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins dos valores recolhidos a título de ICMS;
- No que concerne ao instituto da substituição tributária, esclareça-se que pode ser conceituada como o regime pelo qual a responsabilidade, no presente caso, pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços, é atribuída a outro contribuinte. Contribuinte Substituto é o responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente em operações ou prestações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive do valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações de destinem mercadorias e serviços a consumidor final. Contribuinte Substituído é aquele que tem o imposto devido relativo às operações e prestações de serviço pago pelo contribuinte substituto;
- Quanto ao aspecto jurídico da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, quando o vendedor dos bens ou prestador dos serviços detiver a condição de substituto tributário, aplica-se o disposto na Lei nº 9.718/98, artigos 2º e 3º, § 2º, inciso I. Cita-se, ainda, decisão judicial sobre a questão;

• Tanto o comando legal, quanto a jurisprudência são taxativos, referindo-se apenas ao contribuinte que detém a condição de substituto tributário como o possuidor do direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições. Dessa forma, para que a empresa requerente figure na condição de substituto tributário do ICMS e obtenha o direito creditório almejado, seria necessário que a mesma tenha realizado, nesta condição de substituto, o respectivo recolhimento de tal tributo quando de suas vendas a terceiros;

• À luz das notas fiscais trazidas, constata-se que a empresa figura na condição de substituído tributário, e não substituto. Em todas as notas fiscais a requerente se apresenta como mera compradora. Tais notas foram todas emitidas por terceiros, empresas diversas do ramo de autopeças. A requerente equivocou-se ao tentar transparecer-se como um contribuinte detentor da condição de substituto tributário, o que fulmina seu pretensão direito. Sem crédito, não há que se falar em compensação, devendo as DCOMP ora em exame ser consideradas como NÃO HOMOLOGADAS;

• Em uma segunda análise, ressalte-se que o artigo 74, §14, da Lei nº 9.430/1996 determina à RFB disciplinar a forma de restituição e compensação de crédito tributário. No presente caso, a legislação aplicável, no tocante ao critério formal de admissibilidade do pedido de compensação e restituição, é a IN RFB nº 900/2008, especialmente os arts. 3º, § 1º, 39, § 1º e 98, § 5º;

• Assim, o pedido de restituição formulado não é passível de admissibilidade, porquanto contaminado de vício formal e material. Sob o aspecto formal - pedido dessa natureza só se efetivaria mediante a utilização do programa PER/DCOMP. Sob a óptica material – tal pedido é fruto de equívoco da requerente, inexistente o pretensão crédito;

• Os elementos probatórios (notas fiscais) evidenciam que a requerente figura na condição de substituído tributário e não como substituto, pois em todas as notas fiscais a requerente se apresenta como mera compradora;

• Se por hipótese, baseando-se o contribuinte em lide judicial impetrada por terceiros, ainda pendente, de que qualquer dispêndio a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS, pouco importando a forma de realização de recolhimento, cabe ressaltar que na esfera administrativa é impossível acolher tal concepção, pois não há previsão legal nesse sentido, o que, em tese, ofende ao Princípio da Legalidade;

• Ademais, não houve nenhuma decisão judicial definitiva sobre a matéria. O estabelecimento de alíquota e base de cálculo de tributos é matéria reservada à lei ordinária conforme dispõe o art. 97, IV, do CTN. A Lei Complementar nº 70/1991 e a Lei nº 9.718/98 definiram a base de cálculo do PIS/COFINS, inexistindo previsão para a exclusão do ICMS, exceto, como já esclarecido, para os contribuintes que detêm a qualidade de substituto tributário, o que não se aplica à requerente;

• A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, cobrado na condição de contribuinte, exceto na qualidade de substituto tributário, depende de expressa previsão legal, que não existe, razão pela qual o imposto apurado não pode ser deduzido. Sendo o faturamento o produto das vendas, e o ICMS imposto calculado por dentro, ele obviamente compõe o preço e, conseqüentemente, o faturamento;

• A esse respeito o STF tem inúmeras decisões, concluindo que se trata de matéria infraconstitucional, conforme citações, o que significa que, para haver a exclusão, teria de haver previsão legal. Portanto, a Constituição não obriga que haja a exclusão, e, não prevendo a lei, não há que se falar em exclusão;

• Desta forma, deve-se reconhecer a obrigatoriedade do recolhimento do PIS e da COFINS nos modos da legislação aplicável, não havendo que se falar, no presente caso, em dedução de ICMS de sua base de cálculo;

• Assim sendo, há que se considerar o pedido de restituição como não formulado (IN/RFB nº 900/2008, art. 39, § 1º), corroborado pelo notório descabimento ou improcedência de crédito;

• Em consequência, considerar como não homologadas as compensações (DCOMP) declaradas, ante a inexistência de crédito, devendo-se os débitos declarados, por constituir confissão de dívida, ser cobrados do sujeito passivo (arts. 165 e 170 do CTN; art. 74 da Lei n.º 9.430/1996);

• À luz do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, aplicar-se-á ao caso vertente multa isolada no percentual de 50% sobre o montante da compensação não homologada. Assim, sobre o cômputo de R\$ 2.111.768,75 incidirá uma multa isolada correspondente a R\$ 1.055.884,39.

O contribuinte tomou ciência da referida decisão em 22/07/2011 (fl. 292), apresentando em 12/08/2011 manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 321 a 339), com as alegações abaixo, em resumo:

• A requerente é contribuinte do ICMS, possuindo a substituição tributária como sistemática de tributação;

• A legislação determina que a impugnante, quando da aquisição de mercadorias provenientes de outros Estados, atue como contribuinte substituta do ICMS, ou seja, recolhe a exação devida por toda a cadeia (Convênio ICMS-Confaz nº 36/2004, Decreto nº 27.667/2004);

• As normas transcritas afirmam que cabe ao contribuinte que adquire produtos de outros Estados a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, por meio da sistemática de substituição tributária. Nesse sentido junta-se aos autos parecer emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará;

• Na condição de contribuinte substituto, a empresa entendeu por indevida a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, requisitando a compensação dos valores recolhidos;

• Existem valores que, apesar de ingressarem na empresa, não se caracterizam como faturamento ou mesmo receita, é o caso do ICMS. Assim, o ICMS recolhido em forma de substituição tributária não pode ser incluído na receita bruta da empresa (Lei nº 10.637/2002, arts. 1º e 3º, Parecer Normativo CST nº 77/1986, IN/SRF nº 247/2002, Decreto nº 4.524/2002, Solução de Consulta SRRF/4ª RF nº 12/2005);

• Da mesma forma vem se posicionando o CARF, conforme ementa transcrita. Cita-se também decisão do STJ sobre a questão;

• Quando da remessa de mercadoria para a empresa impugnante, o fornecedor recolhe somente o ICMS de seu Estado, ou seja, diferentemente de outras modalidades, o mesmo não destaca no documento fiscal o ICMS ST. Assim, entrando a mercadoria no Estado do Ceará, a requerente recolhe o imposto inerente a toda a cadeia (Protocolo ICMS Confaz nº 36/04 – fls. 359 a 362);

• No presente caso, o ICMS ST não é destacado na nota fiscal de saída da mercadoria, mas sim recolhido em sua plenitude na entrada da mercadoria pelo contribuinte cearense;

• Analisando questão análoga, o SRF, por meio do ADI/SRF nº 19/2004 (fl. 344), declarou que é permitida a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins do ICMS ST pago antecipadamente na aquisição de mercadorias referente a operações subsequentes;

- Observando-se o Protocolo ICMS nº 46/2000 (fls. 346 a 357), objeto de análise no ADI citado, verifica-se que, apesar de os produtos objeto serem outros, o modelo de tributação da referida norma é idêntico ao estipulado no Protocolo ICMS nº 36/04, inclusive no que se refere à caracterização do contribuinte adquirente no Estado do Ceará como substituto tributário;
- Em ambos os casos o ICMS ST não é destacado pelo fabricante remetente das mercadorias, ou seja, deve ser recolhido pelo adquirente (destinatário) na condição de substituto tributário, quando da entrada das mercadorias em seu Estado;
- Resta claro, portanto, o direito do contribuinte em excluir o montante do ICMS substituição tributária da base de cálculo das contribuições;

A RFB, por meio da Solução de Consulta nº 9/2011, declarou que é permitida a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins do ICMS ST pago antecipadamente na aquisição de mercadorias referente a operações subsequentes;

- Assim, verifica-se o direito dos contribuintes caracterizados como substitutos (ICMS) em excluir os valores cobrados a título de ICMS ST da base de cálculo das contribuições, uma vez que o imposto estadual, neste caso, não representa receita da empresa, mas simplesmente uma antecipação da exação devida pelos adquirentes de suas mercadorias, ou seja, pelos contribuintes substituídos.

Em 24/08/2011 o presente processo foi encaminhado à DRJ/Fortaleza para julgamento (fl. 373) e em 02/10/2017 a esta DRJ/RJO (fl. 383).

É o relatório.

A 16ª Turma da DRJ-RJO, em sessão datada de 20/10/2017, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não conhecendo do Pedido de Restituição por ter sido apresentado “em papel”. Foi exarado o Acórdão nº 12-92.653, às fls. 384/393, com a seguinte Ementa:

NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP SEM JUSTIFICATIVA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CONSIDERADO NÃO FORMULADO - NÃO APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NO DECRETO Nº 70.235/72

Não se aplica o rito previsto no Decreto nº 70.235/72 ao pedido de restituição considerado não formulado em razão da não utilização, pelo contribuinte, do programa PER/DCOMP, sem justificativa, aplicando-se à contestação apresentada as disposições previstas na Lei nº 9.784/99.

DCOMP - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CONSIDERADO NÃO FORMULADO

Não cabe apreciação das alegações relativas ao direito de crédito utilizado em compensação não homologada, quando as correspondentes DCOMP estão fundamentadas em pedido de restituição considerado não formulado.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 24/10/2017** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 396), **apresentou Recurso Voluntário em 10/11/2017**, às fls. 399/419, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relatório, a DRJ não conheceu da Manifestação de Inconformidade no que tange ao Pedido de Restituição, por ter sido formulado em papel, sem utilização do programa PER/DCOMP, com fundamento nos artigos 3º, § 1º, 39, § 1º e 98, § 5º, todos da IN/RFB nº 900/2008. Quanto às compensações, o recurso foi conhecido, considerando que foram transmitidas efetivamente por meio do programa PER/DCOMP. Contudo, tendo em vista a inexistência do crédito correspondente, que deveria estar informado em Pedido de Restituição eletrônico, as compensações não foram homologadas.

Em relação ao não conhecimento do Pedido de Resituição, o Recorrente alega que as formalidades arguidas do Despacho Decisório não detém o condão de afastar o contribuinte de seus direitos legais e constitucionais. Afirma que o processo administrativo é regido pelo princípio do informalismo procedimental. As formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim, de modo que sejam resguardados os direitos da parte interessada.

Em seu entender, o objetivo principal do princípio do informalismo ou formalismo moderado é atuar em favor do administrado, o que significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. A exigência descabida e excessiva de ater-se ao sistema PER/DCOMP como pré-requisito indispensável e formal para lastrear um pedido de compensação fere de morte o princípio constitucional da livre petição.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente. Vejamos o que determina o art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Com base na competência conferida pelo § 14 acima transcrito, a Secretaria Especial da Receita Federal (RFB, antiga SRF) publicou a Instrução Normativa SRF nº 900/2008, vigente à época da apresentação do Pedido de Restituição (22/12/2010), que disciplina os casos em que se considera não formulado o pedido de restituição:

Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso.

§ 2º Às hipóteses a que se refere o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 34 e nos arts. 37 e 66. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009).

(...)

Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

(...)

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

§ 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82.

(...)

Art. 98. Ficam aprovados os formulários:

(...)

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido

Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 39.

§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Os fundamentos da decisão da DRJ foram expressos, em síntese, da seguinte forma:

Desta forma, entendo que não cabe qualquer manifestação por parte desta Turma de Julgamento relativamente ao pedido de restituição considerado não formulado pela unidade local, tendo em vista a não aplicação a esta decisão do rito previsto no Decreto nº 70.235/72, nos termos das normas acima transcritas, não sendo, portanto, a DRJ o órgão competente para tal análise, cabendo a aplicação do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.784/99.

O referido art. 56 da Lei nº 9.784/99 garante ao contribuinte o seu direito constitucional de petição:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

(...)

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

O processo administrativo realmente é informado pelo princípio do formalismo moderado, como alega o Recorrente. No entanto, isso não significa total informalismo. A RFB criou sistema informatizado, ao custo de recursos financeiros dos contribuintes, para controlar os pedidos de ressarcimento e restituição, visando a evitar pedidos de crédito inexistentes ou em

duplicidade, em atendimento aos princípios da finalidade, moralidade, interesse público e eficiência, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

A utilização do programa PER/DCOMP evitou o desperdício de recursos públicos, possibilitando que um simples sistema informatizado realize, em segundos, sem possibilidade de erros inerentes às falhas humanas, o trabalho de muitos funcionários públicos, que puderam ser redirecionados para atividades que não são meramente automáticas. O sistema é adequado aos fins a que se propõe, solicitando do interessado apenas as informações estritamente necessárias à verificação da liquidez e certeza do crédito pretendido pelo contribuinte.

Milhares de documentos (PER/DCOMP's) são transmitidos diariamente, sendo sua utilização bastante simples e amplamente difundida, como instrumento rotineiro dos contribuintes. O Recorrente se omitiu de apresentar qualquer razão para não utilizar o sistema, não sendo razoável deixar ao sabor dos administrados decidir se preferem utilizar o sistema eletrônico ou o manual. Logo, improcedentes as suas alegações, devendo ser mantida a decisão da DRJ que não conheceu do recurso em relação ao Pedido de Restituição.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares